PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARCOS ROGÉRIO)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, com o objetivo de vedar a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias em Unidades da Federação que apresentem, a cada mês, geração hidrelétrica mais elevada que o próprio consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 9.427, de 26 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14		
Parágrafo único. É vec	dada a aplicação	do sistema de
bandeiras tarifárias em	Unidades da	Federação que
apresentem, a cada mês,	geração hidrelétri	ca mais elevada

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

que o próprio consumo." (NR)

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL introduziu, na estrutura tarifária do serviço de distribuição de energia elétrica, um aperfeiçoamento no sinal econômico de curto prazo, por intermédio do sistema de bandeiras tarifárias. Segundo descrito pela própria Agência, esse sistema permite "melhor gerenciamento de carga, por parte do consumidor, e uma convergência para o ponto de equilíbrio entre oferta e demanda de energia elétrica".

2

Entretanto, o mecanismo adotado pela ANEEL cria distorções significativas, uma vez que cobra as mesmas tarifas adicionais de diferentes Unidades da Federação, desconsiderando a fonte de geração de energia predominante em cada uma delas. Como resultado, a título de exemplo, o Estado de Rondônia, que possui duas grandes usinas hidrelétricas, Santo Antônio e Girau, paga uma das tarifas mais caras do Brasil.

Por entender que o regime de bandeiras tarifárias é ilegítimo em Estados que produzam energia em maior quantidade do que consomem, apresento este Projeto de Lei, que pretende corrigir essas distorções, e solicito o apoio de meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

2018-4991